



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.459, DE 2003

(Do Sr. Severino Cavalcanti)

Acrescenta um parágrafo ao artigo 126 do Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-3280/1992.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 126 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 126 (...).

(...)

§ 1º. (parágrafo único original).

§ 2º. Aplica-se a pena deste artigo aos casos de aborto provocado em razão de anomalia na formação do feto.” (AC)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso sistema jurídico constitucional tutela a vida humana como bem supremo, desde a concepção até o último fio de vida autônoma. Tradicionalmente, a sociedade brasileira não aceita a realização de aborto eugênico, assim entendido como aquele praticado contra feto viável, porém com probabilidade de apresentar anomalias físicas ou mentais. Esse sentimento reflete-se na legislação brasileira que também não autoriza o aborto eugênico.

Com efeito, o Código Penal de 1890, mandado executar pelo Decreto n.º 847, de 11/10/1890, tratava do crime de aborto nos arts. 300, 301 e 302. A única possibilidade de benefício legal relacionado a esse ilícito encontrava-se no parágrafo único do art. 301, o qual estabelecia a redução da 3ª parte da pena prevista para o crime de *provocar aborto com anuênci a e acordo da gestante*, se o ato fosse cometido para ocultar a *desonra própria*. O Código Penal de 1890 permita a realização de aborto legal, ou aborto necessário, desde que provocado por *médico ou parteira*, para salvar a gestante de morte inevitável.

Seguindo a mesma linha, o Código Penal atual manteve a prática de aborto como crime. Hodernamente, pune-se:

- a) a gestante, quando provoca o aborto, e o terceiro que realiza o procedimento (art. 124 e art. 126);
- b) o terceiro, que provocar o aborto sem o consentimento da gestante (art. 125);
- c) em sua forma qualificada o crime de aborto em caso de superveniência de lesões graves ou morte da gestante (art. 127).

Por outro lado, o Código Penal de 1940 aumentou o rol de causas de exclusão da punibilidade em relação ao Código de 1890 ao estabelecer no art. 128 não ser punível o aborto praticado por médico, **verbis**:

Art. 128 (...).

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Fora das hipóteses do suso art. 128 a prática de aborto é punível. Em outras palavras, ante a ausência de dispositivo legal autorizativo, a prática de aborto eugênico é crime passível da aplicação das penas previstas na lei.

Todavia, o que se tem observado é o uso de subterfúgios para autorizar essa prática. Nesse sentido, o presente projeto de lei, ao fixar pena para a prática de aborto eugênico, visa eliminar esse odioso procedimento de “higiene racial” que se contrapõe ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nenhum homem, pode invocar para si o direito de autorizar a morte de crianças, por meio da prática do aborto. A medicina em todo o mundo vem demonstrando estágios tão avançados de desenvolvimento que milhares de crianças, que antes estavam condenadas a uma vida vegetativa, hoje – graças aos avanços da ciência médica – contam com uma vida normal. Essas crianças estão trazendo a felicidade a muitos lares que souberam respeitar o seu Direito à Vida.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2003.

SEVERINO CAVALCANTI
DEPUTADO FEDERAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

.....

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
 II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:
 I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;
 II - perigo de vida;
 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 IV - aceleração de parto:
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.
 § 2º Se resulta:
 I - incapacidade permanente para o trabalho;
 II - enfermidade incurável;
 III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
 IV - deformidade permanente;
 V - aborto:
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
 Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
 II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:
 Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N. 847 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

*Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991

Promulga o Código Penal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimen penal, decreta o seguinte :

CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

.....

LIVRO II

.....

Dos crimes em especie

.....

TITULO X

.....

Dos crimes contra a segurança de pessoa e vida

.....

CAPITULO IV

.....

DO ABÓRTO

Art. 300. Provocar aborto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção :

No primeiro caso : — pena de prisão cellular por dous a seis annos.

No segundo caso : — pena de prisão cellular por seis mezes a um anno.

§ 1.º Si em consequencia do aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir-se a morte da mulher :

Pena — de prisão cellular de seis a vinte e quatro annos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2.º Si o aborto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina:

Penas — a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condenação.

Art. 301. Provocar aborto com annuencia e acordo da gestante :

Pena — de prisão cellular por um a cinco annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregando para esse fim os meios; e com reducção da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

Art. 302. Si o medico, ou parteira, praticando o aborto legal, ou aborto necessário, para salvar a gestante de morte inevitável, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia:

Penas — de prisão cellular por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profissão por igual tempo ao da condenação.

CAPITULO V

DAS LESÕES CORPORAES

Art. 303. Offender physicamente alguem, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue:

Pena — de prisão cellular por tres mezes a um anno.

Art. 304. Si da lesão corporal resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso de um orgão ou membro, ou qualquer enfermidade incurável e que prive para sempre o offensor de poder exercer o seu trabalho:

Pena — de prisão cellular por dous a seis annos.

Paragrapho unico. Si produzir incommodo de saude que inhabilite o paciente do serviço activo por mais de 30 dias:

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 305. Servir-se alguem, contra outrem, de instrumento aviltante no intuito de causar-lhe dôr physica e injurial-o:

Pena — de prisão cellular por um a tres annos.

Art. 306. Aquelle que por imprudencia, negligencia ou impericia, na sua arte ou profissão, ou por inobservância de alguma disposição regulamentar, commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesão corporal, será punido com a pena de prisão cellular, por quinze dias a seis mezes.

FIM DO DOCUMENTO